



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03869/09

Objeto: Avaliação de Obras

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Denilton Guedes Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – Presença de recursos próprios e federais – Normalidade na aplicação das verbas municipais – Irregularidade no emprego dos valores transferidos – Incompetência da Corte para apreciar a utilização de recursos repassados pela União, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal – Aceitabilidade das obras realizadas com recursos da comuna. Representações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01037/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos à avaliação das obras realizadas pelo Município de Tenório/PB, durante o exercício financeiro de 2007, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos próprios, na importância de R\$ 18.252,19.
- 2) *ENVIAR* cópia da peça técnica, fls. 127/132, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante às obras executadas com recursos repassados pela União mediante convênios, no montante de R\$ 477.343,53.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03869/09

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03869/09

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo da avaliação das obras realizadas pelo Município de Tenório/PB, durante o exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Prefeito da referida Comuna, Sr. Denilton Guedes Alves.

Os peritos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados nos autos e em diligência *in loco*, emitiram o relatório inicial, fls. 127/132, destacando, sumariamente, que: a) o valor total pago relativo aos investimentos em obras no exercício foi de R\$ 523.295,72, sendo analisado o montante de R\$ 495.595,72; b) as obras inspecionadas representaram 94,71% dos dispêndios processados em tal atividade; c) os serviços de engenharia vistoriados foram os de construção de 29 habitações populares, R\$ 264.543,53, de pavimentação das ruas José Mota e Joaquim Mota Neto, R\$ 8.292,19, de construção de 15 poços, R\$ 212.800,00, e de instalação da repetidora de sinal de televisão, R\$ 9.960,00; e d) os recursos utilizados tiveram como fontes o tesouro municipal, R\$ 18.252,19, bem como os convênios firmados com o Governo Federal, através do Ministério da Integração Nacional, R\$ 258.588,60, e do Ministério da Saúde, R\$ 266.000,00.

Em seguida, os técnicos da DICOP destacaram as seguintes irregularidades: a) ausência de procedimento licitatório, do segundo termo aditivo ao contrato firmado no valor de R\$ 3.150,00, do registro da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, bem como dos comprovantes de despesas para o Empenho n.º 0256/2007 no valor de R\$ 63.859,53, todos relacionados aos serviços de construção de casas populares; e b) falta de apresentação do certame licitatório e da inscrição da obra no CREA/PB e no INSS, respeitantes aos trabalhos de perfuração de poços.

Processada a devida citação do Chefe do Poder Executivo da Urbe de Tenório, Sr. Denilton Guedes Alves, fls. 134/137, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 140/144, opinou pela: a) irregularidade dos gastos no valor de R\$ 63.859,53, referentes à obra de reconstrução de casas, em razão da ausência dos comprovantes de despesas; b) imputação de débito ao gestor municipal no valor de R\$ 63.859,53, diante da existência de gastos sem a suficiente comprovação; e c) com supedâneo nos arts. 55 e 56, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE/PB, aplicação de multas ao Alcaide.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 20 de maio de 2010, conforme fls. 145/146, nova intimação dos interessados para a assentada do dia 01 de julho do corrente, concorde fls. 147/148, e, por fim, adiamento para o presente pregão, consoante ata.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03869/09

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Da análise efetuada pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 127/132, constata-se *in radice* que as despesas realizadas com as obras financiadas com recursos próprios do Município de Tenório/PB, durante o exercício financeiro de 2007, no montante de R\$ 18.252,19, encontram-se dentro dos patamares de aceitabilidade. Com efeito, concorde destacado pelos técnicos da Corte as referidos serviços de engenharia dizem respeito à pavimentação das ruas José Mota e Joaquim Mota Neto, R\$ 8.292,19, e à instalação da repetidora de sinal de televisão, R\$ 9.960,00.

Contudo, no tocante aos dispêndios para a construção de 29 habitações populares, no montante de R\$ 264.543,53, verifica-se que os inspetores do Tribunal reclamaram a ausência do procedimento licitatório, do 2º termo aditivo ao contrato firmado e dos registros da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba – CREA/PB e no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Além disso, destacaram a carência dos comprovantes de despesa (nota fiscal, recibo e cópia de cheque) para as importâncias relacionadas ao Empenho n.º 0256, datado de 31 de janeiro de 2007, na soma de R\$ 63.859,53.

Em relação aos serviços de perfuração de 15 poços em diversas localidades da Urbe de Tenório/PB, no valor total de R\$ 212.800,00, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP constataram *ab initio* que os mesmos foram perfurados. Entrementes, os inspetores da DICOP informaram que os documentos necessários ao exame integral dos serviços de engenharia, quais sejam, certame licitatório e registros no CREA/PB e no INSS, não foram apresentados.

Destarte, evidencia-se que as obras acima descritas foram financiadas com recursos provenientes do Governo Federal, mediante convênios, motivo pelo qual compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *verbo ad verbum*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03869/09

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos próprios, na importância de R\$ 18.252,19.
- 2) *ENVIO* cópia da peça técnica, fls. 127/132, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 140/144, e desta decisão à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República também na Paraíba, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, notadamente no tocante às obras executadas com recursos repassados pela União mediante convênios, no montante de R\$ 477.343,53.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.